LEI Nº 3.101, 27 DE OUTUBRO DE 2004.
ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.196/2006
***REVOGADA PELA LEI ODINÁRIA Nº 3.629/2012 ***

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE AUTONOMIA FINANCEIRA DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS – PAFIE, O REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIRO ÁS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS PÚBLICAS MUNICIPAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FMMDE, o Programa de Autonomia Financeira da Instituição Educacional – PAFIE, e a forma de repasse dos recursos financeiros captados e destinados às Instituições Educacionais Públicas Municipais, garantindo lhes autonomia de gestão financeira, para o ordenamento e execução de gastos rotineiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. Como autonomia financeira entende se conjunto de ações efetivadas pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUMMDE, visando à agilização do repasse de recursos financeiros às Instituições Educacionais descritas no Caput deste artigo.

§ 2º. Os recursos financeiros a serem repassados são os provenientes do orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUMMDE, com origem no Tesouro Municipal e em convênio com a União e o Estado, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º. O repasse dos recursos financeiros será efetuado trimestralmente, de forma direta às Instituições Educacionais da Educação Infantil e Ensino Fundamental, através de depósitos em conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial em nome da Unidade Executora, mediante apresentação de Plano de Aplicação de Recursos, devidamente aprovado pelo Conselho Escolar e/ou Caixa Escolar da Instituição Educacional.**(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.196/2006)**

§ 3°. Os repasses dos recursos financeiros serão efetuados em quatro parcelas anuais, em conformidade com a necessidade da unidade beneficiária, respeitando o fluxo de caixa e a disponibilidade financeira da Secretaria Municipal de Educação, Ciência, Tecnologia e do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUMMDE, de forma direta às instituições educacionais da educação infantil e ensino

fundamental, através de depósitos em conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial em nome da unidade executora, mediante apresentação de Plano de Aplicação de Recursos, devidamente aprovado pelo Conselho Escolar e/ou Caixa Escolar da instituição educacional." ***(NR)***

§ 4º. Para os efeitos desta Lei, denomina se Unidade Executora a entidade de direito privado, organizada no âmbito da Instituição Educacional, sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar, tais como: Conselho Escolar e/ou Caixa Escolar, organizada na forma da Lei para a garantia da participação comunitária na administração escolar.

Art. 2º. O valor dos recursos a serem repassados será definido observando se os seguintes critérios:

I – o número de alunos matriculados, extraído do banco de dados da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, atualizado trimestralmente; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.196/2006)**

I – o número de alunos matriculados, extraído do banco de dados da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, devidamente atualizado;" ***(NR)***

II – períodos de funcionamento das Instituições Educacionais ou de seus agrupamentos.

Art. 3º. Somente serão autorizados as despesas necessárias à garantia do funcionamento, melhoria física e pedagógica das Instituições Educacionais Públicas Municipais, de acordo com o Plano de Aplicação de Recursos, tais como:

I – aquisição de material de consumo urgente e necessário ao funcionamento da Instituição Educacional (material de limpeza e higiênização, material de expediente, suprimento de informática, material pedagógico de uso do aluno e do professor, papel, cartolina, giz, material para manutenção e reparo das instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e outros materiais de uso não duradouro); **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.196/2006)**

I – aquisição de material de consumo urgente e necessário ao funcionamento da instituição; ***(NR)***

II – manutenção, conservação e pequenos reparos da Instituição; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.196/2006)**

II – manutenção, conservação e pequenos reparos necessários e urgentes na instituição; ***(NR)***

III – materiais para implementação do projeto pedagógico da Instituição Educacional;

IV – aquisição de material permanente voltado a área pedagógica, exceto mobiliário, destinado aos alunos, cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no art. 60, §

Único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.196/2006)**

IV - aquisição de material permanente ou componente de reposição, cujo valor seja inferior a 10% do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993; ***(NR)***

V – de água, luz e telefone;

VI – outros serviços e encargos necessários à Instituição Educacional para concepção de seus objetivos educacionais e pedagógicos;

Parágrafo único. Os processos relativos às aquisições de bens, materiais, equipamentos, componentes e à contratação de serviços deverão obedecer às disposições contidas a Lei Federal nº 8.666/93. **(ACRESCENTADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.196/2006)**

Art. 4º. É vedada aplicação dos recursos para pagamentos:

I – a qualquer título, a servidores da Administração Pública Federal Estadual e Municipal;

II – de pessoal e encargos sociais;

III – de festividades, comemorações, homenagens e outras afins;

IV – de combustíveis, materiais para manutenção de veículo, transporte para desenvolver ações administrativas e outras de mesmo gênero;

V – de cheques, extratos bancários, e tarifas bancárias em geral, inclusive para manutenção de conta e por devolução de cheques.

Art. 5º. A não aplicação dos recursos repassados de acordo com o Plano de Aplicação de Recursos ensejará a suspensão dos repasses à unidade Executora até seu integral ressarcimento aos cofres público sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único. Serão também suspensas até regularização, os repasses, à Unidade Executora que:

I – não tiver apresentado a prestação de contas dos recursos nos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia – SEMECT e pelo FUMMDE – Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

II – tiver sua prestação de contas rejeitada, conforme constatado por análise documental ou fiscalização da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e

FUMMDE – Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e/ou pelo órgão de controle interno – Auditoria Geral do Município;

III – não tiver apresentado o número de alunos matriculados e freqüentes atualizados trimestralmente.

Art. 6º. Na aplicação dos recursos relativos aos PAFIE – Programa de Autonomia Financeira das Instituições Educacionais, compete ao Conselho Escolar e/ou Caixa Escolar, em conjunto com a direção da Instituição Educacional e a Comunidade Escolar:

I – elaborar o Plano de Aplicação dos recursos financeiros repassados à Unidade Executora;

II – fazer cumprir o Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros repassados à Unidade Executora;

III – zelar pela qualidade dos produtos adquiridos e serviços contratados em todas as etapas, desde sua aquisição, distribuição e utilização, observando sempre a legislação pertinente;

IV – submeter a prestação de contas dos recursos repassados à apreciação da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, do FUMMDE – Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do órgão de controle interno do Município.

Art. 7º. Compete à Diretoria Executiva do Conselho Escolar e/ou Caixa Escolar, sob pena de responsabilidade de seus membros, elaborar e remeter aos seus respectivos Conselho Fiscais, para análise e parecer, as prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PAFIE – Programa de Autonomia Financeira das Instituições Educacionais, e em seguida, encaminhá-la à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e FUMMDE – Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para ser submetida à apreciação do órgão de controle interno do Município.

Parágrafo único. Compete ao Presidente e ao Tesoureiro da Unidade Executora – Conselho Escolar e/ou Caixa Escolar, movimentar os recursos públicos recebidos à conta do PAFIE em conta bancária específica aberta em instituição financeira oficial.

Art. 8º. O Conselho Escolar e/ou Caixa Escolar apresentará prestação de contas do total dos recebidos à conta do PAFIE, que será constituída do Demonstrativo Trimestral da Execução Físico – Financeira, na forma a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia e pelo FUMMDE – Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, através de Decreto regulamentador.

Parágrafo único. A prestação de contas referida no caput deste artigo deverá ser acompanhada de cópia dos documentos necessários à comprovação da aplicação desses recursos e também do atestado de regularidade da aplicação dos recursos, emitido pelo Conselho Fiscal da Unidade Executora.

Art. 9º. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PAFIE é de competência da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, do FUMMDE

~~Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e do órgão de controle interno no Município e será feita mediante auditoria, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.~~

~~§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar à Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, ao FUMMDE, ao órgão de controle interno, ao Tribunal de Contas dos Municípios, ao Ministério Público, ao Poder Legislativo Municipal e ao Conselho Fiscal da Unidade Executora, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PAFIE.~~

~~§ 2º. A fiscalização da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, do FUMMDE, da Auditoria Geral do Município e do Tribunal de Contas dos Municípios, será deflagrada, em conjunto o isoladamente, em relação às Instituições Educativas e Conselhos Escolares e/ou Caixa Escolar, quando for o caso, por iniciativa própria ou sempre que for apresentada denúncia de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos.~~

~~**Art. 10.** A elaboração e o encaminhamento da prestação de contas dos recursos recebidos ocorrerá até o 20º (vigésimo) dia do mês seguinte ao encerramento do trimestre, na forma do Decreto regulamentador. **(ALTERADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 3.196/2006)**~~

~~**Art. 10.** A prestação de contas dos recursos recebidos pela instituição deverá ser apresentada até o 30º (trigésimo) dia da utilização total do saldo, não podendo ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da data da efetiva disponibilização dos recursos. **(NR)**~~

~~**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.~~

~~**Art. 12.** Fica revogada a Lei nº 2.865, de 27 de maio de 2002.~~

~~**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~**PREFEITURA DE ANÁPOLIS**, 27 de outubro de 2004.~~

~~**Pedro Fernando Sahium**~~
~~PREFEITO MUNICIPAL~~

~~**Amir de Souza Ramos**~~
~~PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO~~